



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 385/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.000369/2017-29
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC)
ASSUNTO: Projeto submetido à análise da FUNARTE. PRONAC 170042.

Projeto Cultural. Previsão de despesas em benefício de servidor público municipal, por serviços de regência e assessoria de imprensa. Impossibilidade. Esclarecimentos.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais Substituto,

1. Trata-se de projeto cultural intitulado “Vozes da Babitonga ano 3”, que prevê a realização de um programa de formação musical para os habitantes do município de Itapoá, em conjunto com cinco apresentações musicais.
2. O projeto foi submetido à análise da FUNARTE, que constatou que a regência do projeto ficou a cargo de Rafael Daniel Huch, maestro e Professor de música da Fundação Cultural de Joinville (servidor público municipal).
3. Em virtude de tal constatação, a FUNARTE solicitou a reformulação da ficha técnica do projeto, ante a vedação prevista no inciso II do art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013[1], então vigente.
4. Irresigando, o proponente consultou diretamente a SEFIC, a respeito da solicitação feita pela FUNARTE. Em seguida, os autos foram enviados a este Consultivo, para análise e emissão de Parecer.
5. É o Relatório. Passo a decidir.
6. No caso dos autos, a ficha técnica do espetáculo prevê a regência e a assessoria de imprensa do projeto a cargo de RAFAEL DANIEL HUCH, maestro e Professor da Fundação Cultural de Joinville, servidor público municipal.
7. Ou seja, encontra-se prevista a remuneração por serviços (no caso, artísticos e não artísticos – regência e assessoria de imprensa) a serem prestados por servidor público municipal.
8. O art. 45 da Instrução Normativa nº 01, de 20 de março de 2017, dispõe, *verbis*:

Art. 45. É vedada a previsão de despesas:

(...)

II - em benefício de agente público ou agente político, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração federal direta ou indireta, **por quaisquer tipos de serviços**, salvo nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em leis específicas; (grifos nossos)

9. Desta forma, desde a entrada em vigor da IN nº 01, de 2017, a legislação do mecenato **veda expressamente** a previsão de despesas em benefício de agente público, integrante da administração federal direta ou indireta, por quaisquer tipos de serviços, **salvo nas hipóteses previstas na LDO ou em leis específicas**.

10. Enquanto a IN nº 01, de 2013, vedava a previsão de despesas em benefício de servidor ou empregado público, da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, a IN nº 01, de 2017, vedou a previsão de despesas a agente público integrante da administração federal direta ou indireta, **por qualquer tipo de serviço**. Ou seja, no momento a legislação que rege o mecenato **proíbe ao agente público integrante da administração federal direta ou indireta a prestação de qualquer tipo de serviço em sede de projeto cultural incentivado, salvo nas hipóteses legalmente previstas**.

11. A norma prevista no inciso II do art. 45 da IN nº 01, de 2017, é genérica, e as exceções a tal regra encontram-se previstas na LDO de 2017, assim como em leis específicas, e serão abaixo analisadas.

12. A LDO para 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016), ao tratar do assunto, previu essa vedação **de maneira ainda mais ampla**, proibindo a destinação de recursos públicos para pagamento, **a qualquer título (o que, naturalmente, inclui o pagamento pela prestação de serviços de natureza artística ou não), a agente público da ativa por serviços prestados**, a teor do disposto no inciso VIII de seu art. 18, *verbis*:

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

VIII - pagamento, **a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados**, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos; (grifos nossos)

13. **Esta proibição da destinação de recursos para pagamento a qualquer título a agente público da ativa é ampla, e, por isso, a LDO de 2016 proíbe o pagamento a agente público da ativa por serviços (artísticos ou não) prestados em projeto cultural.**

14. A única exceção à regra da vedação de pagamentos a agentes públicos da ativa por serviços prestados encontra-se prevista no inciso VI do § 1º do art. 18 da LDO de 2016, *verbis*:

“§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou devidamente identificado em natureza de despesa específica na execução, **excluem-se das vedações previstas**:

VI - no inciso VIII do caput, **o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados** por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal[2], desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;”

15. **O inciso VI do § 1º do art. 18 da LDO de 2016 não se aplica ao caso concreto**, uma vez que diz respeito à prestação de serviços técnicos profissionais especializados previstos em legislação específica (a legislação do MEC veda expressamente a prestação de qualquer tipo de serviço por agente público em projeto cultural), ou referentes à realização de pesquisas e estudos de excelência (hipótese que também não se aplica aos projetos culturais incentivados por recursos da Lei Rouanet).

16. A LDO de 2016, nos termos de seu artigo 1º[3], estabelece as diretrizes orçamentárias para a União em 2017, compreendendo as metas e prioridades da administração pública federal, as disposições para as transferências e as disposições relativas às despesas com pessoal e encargo sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

17. **Desta forma, este Ministério, como órgão integrante da administração pública federal, fica sujeito ao cumprimento integral da LDO**, cujo inciso VIII do art. 18 veda a destinação de recursos para o pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, o que inclui a prestação de serviços (artísticos ou não) em sede de projetos culturais incentivados por meio da Lei Rouanet.

18. Isso porque a LDO (Lei) de 2016 é hierarquicamente superior à IN nº 01 (Instrução Normativa) de 2017, e, desta forma, seu conteúdo deve prevalecer. Neste caso, como a LDO de 2016 veda a previsão de despesas para o pagamento a agente público da ativa por serviços prestados a qualquer tipo, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, seu conteúdo prevalece frente à vedação prevista no inciso II do art. 45 da IN nº 01, de 2017.

19. **Ante o exposto, e tendo-se em vista a interpretação sistemática do inciso II do art. 45 da Instrução Normativa nº 01, de 2017, c/c o inciso VIII do art. 18 da LDO de 2016, c/c o inciso VI do § 1º do art. 18 da LDO de 2016, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que, em sede de projeto cultural, é vedada a previsão de pagamento a agente público da ativa pela prestação de serviços de qualquer natureza, sejam eles artísticos ou não.**

20. Por esta razão, deve ser mantida a impossibilidade de pagamento, no presente projeto, ao mestre e Professor RAFAEL DANIEL HUCH, pela prestação dos serviços de regência e assessoria de imprensa, nos termos em que decidido pela área técnica.

21. É o Parecer.

Brasília, 26 de julho de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União

[1] Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013:

Art. 32. É vedada a previsão de despesas:

II – em benefício de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[2] Art. 37, inciso VI, inciso “b”: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, e observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

[3] Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2017, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública federal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;

IV - as disposições para as transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública federal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;

X - as disposições sobre transparência; e

XI - as disposições finais.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 27/07/2017, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0350156** e o código CRC **2563E9C6**.